



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001559/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente SOBRAL INVICTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2005

MULTA CFL 68. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA LANÇAR MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.

A parte inicial do *caput* do art. 142 do CTN é inequívoca quanto a ser competência privativa de a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Como o art. 113, § 3º, do CTN assevera que a simples a inobservância da obrigação acessória a converte em principal em relação à penalidade pecuniária, é manifesta a impropriedade da parte final do *caput* do art. 142 do CTN ao adotar a dicção “e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, devendo ser extraído do texto normativo do *caput* do art. 142 do CTN a norma jurídica de a autoridade lançadora ser competente para aplicar a penalidade cabível por descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que é competente para constituir crédito tributário.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE LITIGIOSA. SÚMULA CARF Nº 46.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação. O fato de o lançamento ter se operado sem a abertura de oportunidade de defesa e contraditório durante o procedimento fiscal inquisitivo não ofende ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, eis que assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório com a impugnação administrativa ao lançamento de ofício, tendo a Turma de Julgamento recorrida exercido sua função de órgão julgante administrativo de primeira instância. O lançamento de ofício pode inclusive ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que eventualmente se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. DECORRÊNCIA.

O julgamento proferido no processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração contendo a obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração decorrente contendo a obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência em relação às competências 03/2001 e 04/2001; e b) determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.882 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14485.001559/2007-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 132/153) interposto em face de decisão (e-fls. 112/126) que julgou procedente o lançamento veiculado no Auto de Infração - AI nº 37.129.803-2 (e-fls. 02/05 e 17/44), no valor total de R\$ 103.067,66, lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68). O AI foi cientificado em 26/10/2007 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 17) assevera que deixaram de ser informados:

os fatos geradores correspondentes as parcelas pagas a título de PLR, dos veículos e respectivo seguro oferecidos a seus Diretores e Gerentes como benefício do cargo em 12/2005 e dos valores pagos a segurada contribuinte individual Salete Mauricia Mariosa Rodrigues (CPF: ...).

2. Estes fatos geradores não declarados foram apurados na NFLD No.: 37.054.858-2 e LDC 37.129.804-0;

Na impugnação (e-fls. 49/66), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Conexão - NFLD nº 37.054.858-2.

(c) Nulidade.

(d) Participação nos Lucros e Resultados.

(e) Decadência.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 112/126):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/10/2007 a 26/10/2007

Documento: AI nº 37.129.803-2, em 26/10/2007

Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA - O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Pagamento efetuado à empregados à título de participação nos resultados, em desacordo com a MP 794/94 e reedições, transformada em Lei 10101/ 2000, integra o salário de contribuição. Artigo 28, inciso I, § 9º, "j" da Lei 8.212/91.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 15/08/2008 (e-fls. 128/130) e o recurso voluntário (e-fls. 132/153) interposto em 09/09/2008 (e-fls. 132), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. A exigência de arrolamento ou depósito recursal é inconstitucional (ADI RFB nº 09, de 2007; e ADI nº 1.976/2007).
- (b) Decadência. A decadência operou-se até a competência 10/2002, ainda mais se considerando tratar-se de declaração de contribuições relativas ao pagamento de PLR constituídas na NFLD nº 37.054.858-2¹ (Súmula Vinculante nº 8; CTN, art. 150, § 4º).
- (c) Nulidade. Ao agente fiscal cabe apenas constatar, descrever a infração e propor a aplicação de penalidade, sob pena de usurpar função privativa do órgão julgante, pois o art. 5º, inciso LV, da Constituição determina a todos a ampla defesa, sendo nula a autuação sem prévia anuência do acusado.
- (d) Participação nos Lucros e Resultados. O art. 7º, inciso XI, da Constituição desvincula a participação nos lucros e resultados da remuneração, não sendo base de cálculo de contribuição previdenciária. Não houve desrespeito ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.101, de 2000, uma vez que o resultado na participação foi menor do que o exigido pela Convenção Coletiva. A interpretação da fiscalização é equivocada, pois não qualquer vedação quanto ao pagamento de PLR, caso a empresa não alcance as metas traçadas pela Convenção. Além disso, as formalidades legais foram observadas. Como se trata de participação nos lucros, a autuação carece de fundamento legal por ser valor que não se refere à remuneração do trabalho e nem prêmio, inexistindo subsunção do fato à norma invocada. Se a Lei nº 10.101, de 2000, pretendeu tributar o pagamento em desconformidade com suas regras, ela é inconstitucional, pois restringe a participação nos lucros sem arrimo na Constituição. Logo, como a contribuição em questão, constituída na NFLD nº 37.054.858-2 não subsiste, a presente multa dela decorrente é totalmente nula. Se necessário, postula a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Inicialmente, ressalto que, em razão de os processos nº 14485.001559/2007-41, nº 14485.001555/2007-62 e nº 1445.001558/2007-04 terem sido formalizados em um mesmo

¹ Ressalte-se que a empresa na impugnação e nas razões recursais incorre em manifesto erro de digitação ao oscilar entre 37.054.858-2, 35.054.858-2 e 35.054.558-2 para se referir à NFLD nº 37.054.858-2, sendo que conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram constituídos no procedimento fiscal apenas os AI nº 37.129.801-6, AI nº 37.129.802-4 e AI nº 37.129.803-2, o LDC nº 37.129.804-0 e a NFLD nº 37.054.858-2 (e-fls. 15).

procedimento fiscal, os recursos voluntários pendentes a eles pertinentes serão julgados em conjunto na presente sessão de julgamento.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/08/2008 (e-fls. 128/130), o recurso interposto em 09/09/2008 (e-fls. 132) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal ou arrolamento (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Inicialmente, destaco que a preliminar de nulidade ataca a integralidade das ocorrências de infração constituídas no presente Auto de Infração, ou seja, não se limita apenas às ocorrências de infração relacionada aos fatos geradores veiculados na NFLD nº 37.054.858-2.

A parte inicial do *caput* do art. 142 do CTN é inequívoca quanto a ser competência privativa de a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Como o art. 113, § 3º, do CTN assevera que a simples a inobservância da obrigação acessória a converte em principal em relação à penalidade pecuniária, é manifesta a impropriedade da parte final do *caput* do art. 142 do CTN ao adotar a dicção “e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, devendo ser extraído do texto normativo do *caput* do art. 142 do CTN a norma jurídica de a autoridade lançadora ser competente para aplicar a penalidade cabível por descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que é competente para constituir crédito tributário.

Logo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para constituir multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos da legislação tributária de regência (CTN, arts. 113, § 3º, e 142, *caput*; Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, *caput* e § 7º; Regulamento da Previdência Social, art. 293, na redação dos Decretos nº 6.032 e 6.103, ambos de 2007; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º, 3º e 25; Decreto nº 6.103, de 2007, art. 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, IV e V; e Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, I, a).

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

Logo, o fato de o lançamento ter se operado sem uma anuência prévia, ou seja, sem a abertura de oportunidade de defesa e contraditório durante o procedimento fiscal, não ofende ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, tendo sido assegurado à empresa o exercício da ampla defesa e do contraditório no presente processo administrativo fiscal advindo da impugnação administrativa ao lançamento de ofício (Súmula CARF nº 162), apreciada pela Turma de Julgamento recorrida ao exercer função de órgão judicante administrativo de primeira instância, tendo a contribuinte recorrido da decisão mediante o recurso voluntário agora julgado.

Por fim, destaque-se que a jurisprudência reconhece a validade do lançamento até mesmo sem qualquer intimação ao contribuinte:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão n.º 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão n.º 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão n.º 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão n.º 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão n.º 203-11669, de 07/12/2006

Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários observa o regramento traçado no Código Tributário Nacional – CTN e como, no caso concreto, o lançamento versa sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

O lançamento foi cientificado em 26/10/2007 (e-fls. 02) e envolve ocorrências de infração pertinentes às competências 03/2001, 04/2001, 02/2002, 10/2002, 03/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003 e 12/2005 (e-fls. 44).

Destarte, por força do art. 173, I, do CTN, foram atingidas pela decadência as ocorrências de infração das competências 03/2001 e 04/2001, considerando-se a data de vencimento da obrigação de transmitir a GFIP.

Participação nos Lucros e Resultados. Desde a impugnação, as alegações pertinentes à participação nos lucros e resultados limitam-se às informações não declaradas a terem por substrato as contribuições constituídas na NFLD n.º 37.054.858-2.

Considerando que a impugnação veiculou os mesmos argumentos levantados para atacar o lançamento consubstanciado na NFLD n.º 37.054.858-2 em relação à participação nos lucros e resultados, o Acórdão de Impugnação recorrido reiterou a fundamentação adotada no Acórdão de Impugnação pertinente à NFLD n.º 37.054.858-2. Nas razões recursais, o recorrente reitera novamente os mesmos argumentos.

O contencioso administrativo no que toca à NFLD n.º 37.054.858-2 constou do já findo processo n.º 14485.001561/2007-10, transcrevo as ementas e dispositivos pertinentes:

Processo n.º 14485.001561/2007-10

Recurso n.º 257.956 Voluntário

Acórdão n.º 240300.636 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de julho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente SOBRAL INVICTA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º do ou 173, I, ambos do CTN, a depender da antecipação ou de pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

O pagamento da Participação nos Lucros em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser considerado como salário-de-contribuição.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos da Súmula n. 3 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Processo nº 14485.001561/2007-10

Recurso nº 257.956 Embargos

Acórdão nº 2403001.064 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de fevereiro de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado SOBRAL INVICTA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Processo nº 14485.001561/2007-10

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202003.218 – 2ª Turma

Sessão de 08 de maio de 2014

Matéria Contribuições Previdenciárias

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SOBRAL INVICTA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se ao lançamento a legislação em vigor à data da ocorrência do fato gerador. Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Em relação à participação nos lucros e resultados transitou em julgado o decidido no Acórdão nº 2403-00.636, de 27 de julho de 2011, transcrevo do voto condutor:

Para que não integre o salário-de-contribuição, mister se faz que a participação nos lucros seja feita em conformidade com a lei específica, nos termos da alínea “j”, § 9º, art. 28 da Lei n. 8.212/91, verbis: (...)

Merece destaque o art. 2º da Lei n. 10.101/00, que regulamentou o programa de participação nos lucros e resultados, verbis: (...)

Como se pode ver, cabe à (i) comissão escolhida pelas partes; ou (ii) convenção ou acordo coletivo, definir a forma como será concedida a Participação nos Lucros aos funcionários.

Destaque-se que a Convenção Coletiva de Trabalho, apesar de citada pelo fiscal e a recorrente, não foi juntada aos autos do processo. Porém, é fato incontroverso que a empresa fez o pagamento de forma contrária à previsão contida na CCT, conforme se depreende do Recurso Voluntário na fl. 150, verbis:

A atitude da Impugnante é digna de homenagens, visto que não estava obrigada a efetuar o pagamento **uma vez que o seu resultado não alcançou os parâmetros definidos pela Convenção**, mas, mesmo assim, já que obteve um resulta, para a Impugnante, satisfatório, resolveu privilegiar os empregados com uma participação mais do que merecida. (grifo nosso)

Conforme explicado, os pagamentos efetuados em 03/2001, 04/2001 e 02/2002, foram fulminados pela decadência.

Já em relação aos pagamentos feitos aos diretores em 10/2002, assim entendeu o fiscal, na fl. 27 do Relatório, verbis:

No ano de 2002 a empresa realizou dois pagamentos a título de PLR. O primeiro, em 02/2002, foi realizado sob a forma de um abono de R\$ 100,00 para os funcionários sem qualquer vinculação com resultados ou metas. Este pagamento não possui previsão no acordo coletivo uma vez que o PIS deveria ser pago, caso atingidas as metas, a partir de março de 2002 e em um percentual do salário e não sob a forma de abono. O segundo pagamento em 10/2002 foi realizado aos diretores estatutários que na qualidade de contribuintes individuais não estão compreendidos na legislação do PLR.

Assim como destacado, é fato incontroverso que a recorrente não pagou a PLR em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho. Por outro viés, poder-se-ia até considerar tais pagamentos, caso eles tivessem sido feitos para todos e de forma isonômica.

Porém, conforme se extrai dos autos, eles foram feitos sem qualquer parâmetro, assim como privilegiando uns em detrimento de outros, não havendo igualdade.

Por esse motivo, constatado que o pagamento a título de PLR não ocorreu em conformidade com os termos da Lei n. 10.101/00, muito menos com a razoabilidade, proporcionalidade e generalidade que a legislação demanda. Deve o Auto de Infração ser mantido em relação ao período não abrangido pela decadência, qual seja, em relação aos pagamentos feitos na competência de 10/2002.

Nesse ponto destaque-se que, conforme o Anexo II do Auto de Infração (e-fls. 44), a NFLD n.º 37.054.858-2 envolveu apenas as competências 03/2001, 04/2001, 02/2002 e 10/2002, tendo a contribuinte reconhecido como devidas as contribuições relativas às competências posteriores constituídas na LDC n.º 37.129.804-0, ainda que referentes ao código de levantamento PLR - Participação nos Lucros e Resultados. Portanto, a alegação de mérito em questão abrange apenas as competências 03/2001, 04/2001, 02/2002 e 10/2002.

As competências 03/2001 e 04/2001 restaram atingidas pela decadência e em relação à competência 10/2002 os argumentos da contribuinte já restaram afastados pelo Acórdão n.º 2403-00.636, de 27 de julho de 2011, devendo aqui ser adotada a mesma razão de decidir, diante da vinculação por decorrência.

A competência 02/2002 foi cancelada na NFLD n.º 37.054.858-2 em razão da decadência, mas a competência em questão não está decadente no que toca ao descumprimento da obrigação de apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, logo não há como se acolher o argumento de ser o presente lançamento automaticamente improcedente em razão da insubsistência do lançamento da obrigação principal em relação à competência 02/2002.

Assim, para a competência 02/2002, não decaída no que toca ao descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP, também adoto a mesma linha de argumentação do voto condutor do Acórdão n.º 2403-00.636, de 27 de julho de 2011, concluindo ser igualmente incontroverso no presente processo que a recorrente não observou o regramento traçado na Lei n.º 10.101, de 2002, não se podendo admitir como participação nos lucros e resultados o pagamento de um abono de R\$ 100,00 para os funcionários sem qualquer vinculação com resultados ou metas, sendo irrelevante que o pagamento no ano tenha sido ou não inferior ao traçado pela norma coletiva.

A inobservância da Lei n.º 10.101, de 2000, retira a natureza jurídica de participação nos lucros ou resultados, pois o art. 7º, inciso XI, da Constituição determina que a desvinculação da remuneração se dá conforme o definido em lei, ou seja, impõe a observância da Lei n.º 10.101, de 2000, sob pena de o pagamento adquirir a natureza jurídica de remuneração, como ocorreu no caso concreto.

Rejeita-se o pedido meramente protelatório de conversão do julgamento em diligência, eis que a prova é suficiente para a tomada de decisão.

Por fim, a análise para uma eventual aplicação mais benéfica da legislação advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa e a observar o disposto na Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário REJEITAR A PRLIMINAR, no mérito, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) reconhecer a

decadência em relação às competências 03/2001 e 04/2001; e b) determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro